

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.649 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559.943-RG, julgado sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, em razão da matéria neles versada estar reservada à edição lei complementar.

Considerando a modulação proposta pelo Plenário, os efeitos do prazo decenal constante da Lei nº 8.212/1991 mantiveram-se vigentes tão somente com relação aos casos nos quais em não houve nenhuma impugnação por parte do contribuinte até a conclusão do julgamento do recurso submetido à sistemática da repercussão geral. Com relação a tais hipóteses, em que o contribuinte vem a juízo após o *leading case*, a declaração de inconstitucionalidade teria efeito prospectivo, de modo a não haver devolução dos valores recolhidos anteriormente ao julgamento do recurso representativo.

A rigor, a hipótese sob apreciação não versa sobre repetição de indébito, até porque não houve nenhum recolhimento no caso concreto. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim específico de evitar a cobrança. Ademais, a presente ação precede o julgamento do *leading case*. Mostra-se aplicável, portanto, o entendimento que pugna pelo afastamento do prazo decenal tratado pela Lei nº 8.212/1991.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se

RE 546649 AGR-ED / PR

nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.649 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR GERAL FEDERAL**
EMBDO.(A/S) : **TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559.943-RG, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.

2. A parte embargante sustenta que, considerando a existência de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, somente as ações propostas a partir de 12 de junho de 2008 estão sujeitas ao entendimento assentado pelo plenário deste Tribunal.

3. É o relatório.

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.649 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão ora impugnada (MI 823-ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022-ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; ARE 680.718-ED, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Passo a apreciar a matéria.

3 Tal como constatou a decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559.943-RG, julgado sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, por regulamentarem matéria reservada à lei complementar.

4. A agravante aponta que, tendo havido modulação dos efeitos da decisão, apenas as repetições de indébito ajuizadas após o julgamento da ação poderiam ser beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade. Dessa forma, seriam legítimos os recolhimentos efetuados na forma dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, quanto a ações propostas até 11/06/2008. A premissa está duplamente equivocada.

5. Primeiramente, cumpre delimitar os limites da modulação dos efeitos no *leading case* apreciado pela Corte. Nos termos proclamados pelo então Presidente, Ministro Gilmar Mendes, “*o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as*

RE 546649 AGR-ED / PR

contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento.”

6. De início, deve ser observado que não houve recolhimento prévio. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado para que as autoridades coatoras se abstenham de proceder a cobrança. Logo, a hipótese de que trata a modulação sequer está sendo tratada neste feito. Ademais, é possível extrair da manifestação transcrita que o efeito retroativo (devolução dos valores indevidamente recolhidos ao contribuinte) alcança justamente as ações propostas antes de 2008. Nesse sentido, confira-se o dispositivo assentado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, porém, com a modulação dos efeitos ex nunc apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento.” (sublinhei)

7. A conclusão do trecho acima não deve ser confundida. Se a modulação está circunscrita às ações posteriores ao julgamento, com relação às anteriores o que se tem é a regra (efeito *ex tunc*). Com base nesta conclusão, é possível afirmar o seguinte: se a ação foi ajuizada antes do julgamento do recurso representativo, a declaração de inconstitucionalidade acarreta a devolução do valor indevidamente recolhido. Por outro lado, caso a ação seja ajuizada depois da data do julgamento, a declaração de inconstitucionalidade não deve dar ensejo à devolução das importâncias recolhidas antes do julgamento do *leading case*. E o certo é que ambas as hipóteses não se aplicam ao caso, na medida em que ação mandamental em questão pretende o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e não a repetição de valores pagos.

RE 546649 AGR-ED / PR

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.649

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

EMBDO.(A/S) : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.2.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma